



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 243, DE 2025

Altera as Leis nºs 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Institui Pronac), para estabelecer medidas de combate ao incentivo e à apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado e à prática de condutas criminosas em eventos de qualquer natureza contratados ou incentivados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como estabelecer o crime de exposição de crianças e adolescentes a esses tipos de conteúdos.

Autores: Deputados KIM KATAGUIRI E OUTROS

Relatora: Deputada CHRIS TONETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 243, de 2025, tem por finalidade estabelecer medidas de combate ao incentivo e à apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado e à prática de condutas criminosas em eventos de qualquer natureza, quando contratados ou incentivados pelos governos federal, estaduais e municipais. A proposta também visa tipificar penalmente a exposição de crianças e adolescentes a esses tipos de conteúdos.

Segundo os autores, *a promoção de condutas ilícitas por meio de eventos patrocinados ou organizados pela Administração compromete a imagem institucional e gera descrédito das ações estatais junto à população. Além disso, tal prática caracteriza evidente desvio de finalidade, já que a função administrativa deve estar vinculada ao atendimento dos interesses legítimos da coletividade.*

A exposição de crianças e adolescentes a ambientes e conteúdos de apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou à prática de condutas criminosas

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 20/06/2025 09:14:44.580 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 243/2025

PRL n.1

constitui, segundo os proponentes, um atentado às garantias constitucionais de proteção à dignidade, à formação moral e ao desenvolvimento saudável dos menores.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tramita em regime ordinário e está sujeita à deliberação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), conforme previsto no art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre: assistência social em geral (alínea “f”), direito de família e do menor (alínea “h”), e matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente (alínea “i”).

O projeto de lei em exame intenta realizar as seguintes alterações legislativas, a saber:

- a) Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) – altera o art. 5º para incluir entre os princípios a serem observados na aplicação da Lei a *vedação ao incentivo ou apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas*; acrescenta o inciso VIII e os §§ 3º e 4º ao art. 12; acrescenta § 10 ao art. 25; acrescenta § 2º ao art. 35, renumerando como § 1º o atual parágrafo único; acrescenta § 2º ao art. 72, renumerando como § 1º o atual parágrafo único; acrescenta § 6º ao art. 74; acrescenta § 8º ao art. 92; acrescenta inciso X ao art. 137; acrescenta inciso XIII ao art. 155; e altera o § 5º do art. 156;
- b) Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – acrescenta parágrafo único ao art. 243 a fim de estabelecer que nas mesmas penas incorre quem *expor criança ou adolescente a shows, apresentações ou eventos de qualquer natureza que, sabidamente, contenham a expressão, veiculação ou disseminação, no decorrer da apresentação, de apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas*;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

- c) Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei de instituição do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC) – acrescenta § 4º ao art. 2º; acrescenta parágrafo único ao art. 38.

Com as alterações propostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a proposição intenta basear a atuação da Administração Pública em mais um princípio, que é o da vedação ao incentivo ou apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado ou à prática de condutas criminosas. Sua finalidade, portanto, é impedir que essas condutas, a pretexto de expressão artística, possam ser praticadas em shows, apresentações ou eventos de qualquer natureza contratados ou incentivados pelo Poder Público. Além disso, ao alterar a Lei do PRONAC, a proposição passa também a impedir a destinação de incentivos públicos para iniciativas dessa natureza.

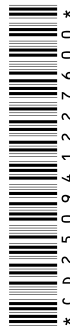
Na seara penal, o Projeto de Lei aperfeiçoa o tipo penal previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que criminaliza a exposição de crianças e adolescentes à bebida alcoólica ou a produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, cuja pena é de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

A partir da vigência da modificação, a mesma pena será aplicada à pessoa que expuser criança ou adolescente a shows, apresentações ou eventos de qualquer natureza cujo conteúdo contenha expressão, veiculação ou disseminação de apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou à prática de condutas criminosas.

Sob a ótica da assistência social, há de se reconhecer que a proposição em exame traz inovações legislativas de notável conveniência e oportunidade, eis que aborda matéria de considerável gravidade e que pode acarretar imensuráveis prejuízos aos menores a ela expostos e à sociedade, pois causam consideráveis impactos no bem-estar da criança, do adolescente e das famílias em geral.

Destaquemos, ainda, ser meritória a proposição na medida em que as alterações projetadas oferecem maior proteção à família, à infância e à adolescência, assim como propiciam substancial amparo às crianças e adolescentes que venham a ser expostos a conteúdos deletérios por meio de shows, apresentações ou eventos cujos teores sejam inapropriados para menores ou mesmo ilícitos, o que vai de encontro às disposições do art. 203, incisos I, II e VI, da Constituição Federal.

A positivação das inovações projetadas agrega ao ordenamento jurídico mais mecanismos para coibir a prática de violência no âmbito de suas relações, consoante determina o art. 226, § 8º, da Constituição Federal. No mesmo sentido, as alterações legislativas em comento se coadunam com as diretrizes do art. 227, caput, também da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Constituição Federal, que estabelece ser *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

As modificações aventadas permitirão, ademais, maior prevenção e repressão quanto à cooptação de crianças e adolescentes para a prática de atividades ilegais, em cumprimento ao art. 227, § 4º, da Carta Magna, que determina que *“a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”*.

Ademais, cabe apontar o fato de que a técnica legislativa empregada pelo art. 2º do Projeto de Lei à alteração trazida ao art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, implica na revogação de todos os parágrafos abaixo do § 5º, haja vista a não utilização de linha pontilhada que indique a continuidade do artigo. Considerando não ser essa a intenção do autor da proposição, esta relatoria apresenta emenda que sana o vício.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 243, de 2025, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 243, DE 2025

Altera as Leis nºs 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Institui Pronac), para estabelecer medidas de combate ao incentivo e à apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado e à prática de condutas criminosas em eventos de qualquer natureza contratados ou incentivados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como estabelecer o crime de exposição de crianças e adolescentes a esses tipos de conteúdos.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 243, de 2025:

“Art. 156.
.....

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI, XII e XIII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora

Apresentação: 20/06/2025 09:14:44.580 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 243/2025

PRL n.1

